Corregedoria-Geral
da Justiça
fls. 95

Autos: 2014.0070075-2/000

1. Pelo Ofício 755/2014/GAB/PFN/PR, a excelentíssima Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, doutora Márcia Aparecida Cotta, e o excelentíssimo Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, doutor Odair Efraim Kunzler, apresentaram pedido administrativo para atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Foro Judicial.

Segundo as autoridades fazendárias, a norma deve ser adaptada de modo que contemple a informação que o "*levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará deve ser acompanhado da retenção do imposto de renda na fonte, em conformidade com o referido art. 46 da Lei 8.541/92*".

O Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, apresentou manifestação contrária ao pedido dos oficiantes (fls. 69/79).

É o relatório.

2. Preliminarmente, é importante esclarecer que a presente decisão analisará a incumbência dos juízes e das Unidades Judiciárias desta Corte, na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará, referentes a rendimentos pagos em cumprimento de decisões judiciais, sob dois prismas: (i) retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; e (ii) fiscalização da retenção do IRRF pelos responsáveis tributários.

A norma que regulamentou essas supostas incumbências é o artigo 46 da Lei 8.541/92 (Lei do Imposto de Renda):

Art. 46. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Analisando detidamente esse artigo, é forçoso perceber que, ao se referir à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, o legislador

objetivou que o devedor ou, no caso dos depósitos judiciais, a instituição financeira efetuassem a retenção do imposto de renda.

A propósito, no sítio da Receita Federal do Brasil, ao responder ao questionamento "*Como são tributados os rendimentos pagos em cumprimento de decisão Judicial? (Decisão da Justiça Estadual)*", consta a seguinte resposta: "*O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, (...)*[1]".

Nesse contexto, o supracitado artigo 46 não qualificou o Poder Judiciário como responsável tributário pela retenção do tributo em depósitos judiciais, uma vez que: (i) o TJPR, os juízes e as Unidades Judiciárias do Tribunal são órgãos públicos, e não Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme indicado no art. 46; (ii) o fato de o numerário estar à disposição da justiça não implica a conclusão que o juízo é obrigado ao pagamento.

Aprofundando, o Poder Judiciário não é a fonte pagadora do depósito judicial, na medida que meramente deferirá, nas hipóteses legais, o levantamento do montante, cuja Pessoa Jurídica obrigada ao pagamento é a instituição financeira; em outras palavras, o Poder Judiciário nunca pagará o débito, apenas concederá o requisito para que o banco efetue o pagamento: a autorização judicial.

Portanto, restou claro que esta Corte não foi qualificada como responsável tributária pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, no levantamento de depósitos judiciais por alvará.

3. Fixada essa premissa, é imperioso concluir que o pleito da Fazenda Pública Nacional no Paraná, em precisos termos, objetivou que os juízes e/ou as Unidades Judiciárias do Estado do Paraná exercessem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do imposto de renda[2]

---

[1] Disponível em http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2015/perguntao/perguntas/pergunta-215.html

[2] CTN, Art. 113. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

em alvarás judiciais, ou seja, acompanhar se o responsável tributário (instituição financeira) realizou a retenção do tributo.

Porém, ainda que se aleguem nobres razões de política fiscal, a legislação tributária não incumbiu os juízes ou as Unidades Judiciárias do Estado do Paraná da função fiscalizatória do tributo federal, até porque esses órgãos não detêm conhecimento técnico para a realização do encargo, na medida que é inerente à atividade fiscalizatória a análise de detalhes técnicos como, por exemplo, a alíquota correspondente.

Indo além, somente a legislação tributária, a exemplo do Decreto Federal 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), poderia, de alguma forma, incumbir o juiz ou a Unidade Judiciária da obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do Imposto de Renda em alvarás judiciais, todavia inexiste essa previsão. Além disso, não seria razoável que os agentes públicos desse tribunal assumissem por *sponte* própria esse encargo, uma vez que eventual fiscalização errônea poderia gerar responsabilidade por penalidade pecuniária, consoante previsão do §3° do art. 113 do Código Tributário Nacional[3].

4. Atenta a essas conclusões, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Consolidação dos Atos Normativos, dispôs:

"Art. 338D. O imposto será retido, pelo Banco depositário (agente arrecadador), no momento em que se proceder o levantamento do valor em depósito judicial, cujo recolhimento ocorrerá na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

Art. 338E. Quando da expedição do alvará de levantamento de importâncias em depósito judicial, sujeitas ao imposto de renda retido na

---

As obrigações acessórias, intituladas "deveres de contorno", segundo o jurista italiano Renato Alessi, citado por Geraldo Ataliba, referem-se àqueles deveres instrumentais do contribuinte, que gravitam no entorno do tributo, na esteira das relações jurídico-tributárias, de cunho não patrimonial (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário. 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, 70.p.)

[3] CTN, Art. 113, § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

fonte, o Cartório não calculará, em hipótese alguma, o valor do imposto a ser retido, anotando-o no alvará somente se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do imposto".

Na mesma linha, a Corregedoria-Geral da Justiça paulista firmou o entendimento que "*não cabe aos ofícios de justiça e às contadorias judiciais fiscalizar ou prover a respeito da retenção de imposto de renda quanto a valores depositados judicialmente, (...)*"[4].

Portanto, dois importantes Tribunais de Justiça estaduais têm entendimento alinhado ao desta Corregedoria no tocante à fiscalização da retenção do IRRF.

5. Ante o exposto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que os magistrados e as Unidades Judiciárias desta Corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, bem como não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará.

6. Com cópia desta decisão:

a) oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná em resposta ao Ofício 755/2014/GAB/PFN/PR, com os cumprimentos de estilo;

b) dê ciência ao Diretor do Centro de Apoio ao Funjus;

b) encaminhe mensageiro aos juízes de 1° grau de jurisdição deste Tribunal para ciência.

Após, arquivem-se.

Curitiba, 07 de junho de 2016.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor Geral da Justiça

[4] Normas de Serviço, Ofícios de Justiça, Tomo I, Art. 1.123.